

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.486, DE 2007 (APENSOS OS PL 6.091/2013 e PL 29/2015)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência social às áreas inundadas e dá outras providências”.

Autor: Deputado Antônio Roberto

Relatora: Deputada Leandre

I – RELATÓRIO

A proposta principal, o Projeto de Lei nº 1.486, de 2007, de autoria do ilustre Deputado ANTONIO ROBERTO, propõe “a obrigatoriedade da prestação de assistência social às populações de áreas inundadas por reservatório construído em função do aproveitamento econômico dos recursos hídricos, sem prejuízo de outros benefícios assegurados pela legislação vigente”.

Conforme argumenta o seu autor, o objetivo da proposta é proteger e garantir a qualidade de vida das populações atingidas por barragens, quando da instalação de empreendimentos de grande envergadura, em especial no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

De acordo com a proposta, a assistência social será prestada por meio de um programa que assegure:

- a) assistência jurídica, psicológica, médica, odontológica, hospitalar e social;
- b) fornecimento de cestas básicas pelo período mínimo de um ano;
- c) assistência financeira às famílias realocadas com vistas ao desenvolvimento de atividades produtivas, mediante linhas de crédito específicas do Governo Federal;
- d) fornecimento de estrutura logística que possibilite à população atingida sua participação em eventos referentes ao empreendimento;
- e) produção e distribuição de material informativo que trate dos direitos e deveres, tanto dos empreendedores quanto da população atingida.

O Programa de Assistência Social a ser criado deverá atender tanto às

pessoas que habitem o imóvel rural ou urbano desapropriado quanto às que nele exerçam atividade econômica. O referido programa deve ser parte integrante do processo de licenciamento ambiental, constituindo condicionante de validade para concessão da licença de instalação.

Por fim, a proposta prevê a competência solidária dos empreendedores públicos e privados e das três esferas de governo no custeio para implantação do programa. Aos infratores dos dispositivos da lei se aplicam as sanções previstas na Lei de crimes ambientais (nº 9.605/98), sem prejuízo das ações penais ou civis cabíveis.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); de Minas e Energia (CME); de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação - CFT (art. 54, II, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, I, RICD), devendo também ser apreciada pelo Plenário, nos termos do art. 24, inciso II, alínea “g”, do Regimento Interno desta Casa.

Em 25/05/2011 a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS – posicionou-se de forma unânime pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.486, de 2007, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado ZÉ GERALDO.

Em 28/09/2011 a Comissão de Minas e Energia – CME – posicionou-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.486, de 2007, nos termos do Parecer do Relator, o Deputado MARCELO MATOS, contra o voto do nobre Deputado WELITON PRADO.

Posteriormente, duas proposições foram apensadas à principal: O PL 6.091/13 e o PL 29/2015.

O Projeto de Lei nº 6.091, de 2013, de autoria do Deputado MARCO TEBALDI, dispõe sobre o direito à indenização, estabelecida em acordo ou fixada judicialmente, pelo valor de mercado, devida aos proprietários de terras a serem inundadas para a construção e operação de usinas hidrelétricas. A indenização do atingido poderá ser convertida em participação acionária nos empreendimentos.

O Projeto de Lei nº 29, de 2015, de autoria do nobre Deputado NILSON LEITÃO, institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB). Segundo seu autor, a proposição tomou por base a cartilha do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB). O PL tem conteúdo bem mais amplo que o da proposição principal.

Na sequência, em 23/04/2015, a Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF – posicionou-se, de forma unânime, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.486, de 2007, e do Projeto de Lei nº 29, de 2015, apensado, com Substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.091, de 2013, apensado, nos termos do Parecer da

Relatora, a nobre Deputada JÔ MORAES. O Substitutivo adotado pela CSSF tomou como base o Projeto de Lei nº 29, de 2015, apensado, mas inseriu direitos da população atingida previstos na proposição principal, Projeto de Lei nº 1.486, de 2007, relativos especificamente à prestação das assistências jurídica, psicológica, médica, odontológica, hospitalar e social, além de assistências de outras naturezas, tais como a técnica e a agrícola, inclusive mediante linhas de crédito para o fomento de atividades produtivas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Finanças e Tributação.

É o Relatório.

II – VOTO

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. Ao dispor sobre o assunto, a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, conforme o Art. 54, Inciso II, do RICD.

Conforme a legislação em vigor entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do PPA, da LDO, da Lei Orçamentária Anual (LOA) e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual.

Deve-se considerar a validade da proposta e sua urgente necessidade para corrigir os muitos desvios existentes hoje, responsáveis pelas agressões aos atingidos por empreendimentos do tipo. São estes desvios que demandam recursos públicos, utilizados muitos vezes para cobrir despesas que não deveriam ser da competência do Estado. A proposta em análise dá fim a estas irregularidades, definindo a responsabilidade financeira para o principal personagem, o empreendedor.

Quanto aos atingidos, os seres humanos, a parte mais frágil do processo, o ajuste legal se faz em termos de reconhecimento dos seus direitos.

Conforme o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), em novembro de 2010, reunido em Campo Grande (MT), o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana aprovou o relatório da Comissão Especial que, durante

quatro anos, analisou denúncias de violações de direitos humanos no processo de implantação de barragens no Brasil. O extenso documento (são 600 páginas) conclui que *“o padrão vigente de implantação de barragens tem propiciado, de maneira recorrente, graves violações de direitos humanos, cujas consequências acabam por acentuar as já graves desigualdades sociais, traduzindo-se em situações de miséria e destruturação social, familiar e individual”*. A referida Comissão identificou um conjunto de 16 direitos humanos sistematicamente violados. Demonstrando cabalmente que, regra geral, os empreendimentos desse tipo em território nacional não tratam o ser humano com o devido respeito.

Hoje, há cerca de 1,5 milhão de pessoas atingidas com a construção de barragens no Brasil. Dessas pessoas, lista a comissão especial, foram violados o direito à informação e à participação; à liberdade de reunião, associação e expressão; ao trabalho e a um padrão digno de vida; à moradia adequada; à educação; a um ambiente saudável e à saúde; à melhoria contínua das condições de vida; à plena reparação das perdas; à justa negociação e tratamento isonômico, conforme critérios transparentes e coletivamente acordados; de ir e vir; às práticas e aos modos de vida tradicionais, assim como ao acesso e preservação de bens culturais, materiais e imateriais. Também estão sendo violados os direitos dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais; direitos de grupos vulneráveis à proteção especial; direitos de acesso à justiça e à razoável duração do processo judicial; direitos à reparação por perdas passadas; direito de proteção à família e aos laços de solidariedade social ou comunitária.

O documento aponta os principais fatores que levam às violações de direitos humanos, quais sejam: ausência de uma política nacional que reconheça e garanta os direitos das populações atingidas; falta de uma atuação do poder público para implementar estes direitos; precariedade e insuficiência dos estudos ambientais realizados pelos governos federal e estaduais; definição restritiva e limitada do conceito de atingido adotados pelas empresas. Enfim, não parece um relato do século XXI, remetendo aos idos do Brasil colônia, quando tais violações eram práticas comuns.

Hoje temos muitos casos de violência contra os atingidos por barragens. A título de exemplo, detalhamos o caso da usina de Belo Monte, em construção na bacia do Rio Xingu (MT).

O Ibama estabeleceu 23 condicionantes para a execução da usina de Belo Monte. Em relatório publicado em 2013, o Ibama observou que foram atendidas apenas 4 das 23 condicionantes para obtenção da licença de Belo Monte. Em 2014 o consórcio Norte Energia foi multado pelo Ibama em R\$ 7 milhões por atraso na implementação do Projeto Básico Ambiental (PBA) da usina.

Das 19 condicionantes não atendidas pelo empreendimento de Belo Monte, 11 eram indígenas. Por exemplo, o empreendedor, a Norte Energia, deveria destinar as ilhas entre as Terras Indígenas Paquichamba e Arara da Volta Grande para os

povos Juruna e Arara. Não o fez.

Entre os problemas apresentados à época destacamos:

Saneamento. O empreendedor deveria implantar o saneamento básico nas cidades de Altamira, Vitória do Xingu, Belo Monte do Pontal e comunidades rurais da Volta do Xingu. Não fez. O lixão continua sendo utilizado e as obras do aterro sanitário não foram feitas.

Indenização dos atingidos. A empresa não cadastrou todos os atingidos e não lhes permitiu o acesso às informações.

Assentamento rural. Não foi realizado.

Moradias. Até julho de 2014 a empresa deveria construir 4.100 casas. No entanto, só fez a entrega de 46 casas. Mais de 75% das quase 2 mil famílias atingidas nessa área “optaram” por indenização, o que é indício de uma política de remoção mal conduzida. A área disponibilizada foge do conceito de reassentamento (construído historicamente pela luta dos atingidos): que tenha toda a estrutura necessária para a reconstrução do modo de vida das famílias, que possibilite a recomposição econômica e que os atingidos participem das decisões sobre a sua construção.

A empresa não reconhece os atingidos à jusante. A Norte Energia não reconhece como atingida a população que vive na chamada Volta Grande, trecho de 100 km de rio que irá praticamente secar pois sua água será desviada para as turbinas da hidrelétrica. Além dos povos indígenas que vivem na área, há mais 60 famílias de ribeirinhos. Os índios reclamam da falta de água e da contaminação do rio.

Criminalização dos que lutam por seus direitos. A Norte Energia utiliza contra os movimentos o instrumento jurídico do “interdito proibitório”, um resquício da ditadura militar, que, na prática, proíbe o legítimo direito de manifestação. Além de ter seus integrantes citados judicialmente, o MAB sofre com a ameaça de multa de 50 mil reais por dia caso faça atividades que “atrapalhem” o andamento das obras. O MAB também denuncia ser alvo de espionagem.

O não cumprimento das condicionantes firmadas pelo IBAMA fez com que, no final de setembro de 2015, o órgão negasse a Licença de Operação para Belo Monte.

Não menos importante em termos de violência contra os atingidos por barragens foi o caso da Usina Hidrelétrica (UHE) Estreito (entre Tocantins e Maranhão), onde houve um grande impacto socioambiental. Quando do enchimento do lago artificial ocorreu a elevação do lençol freático, afetando diretamente as populações locais, com a formação de áreas úmidas e alagadas, influenciando a produtividade dos aquíferos, expondo as águas subterrâneas à contaminação, desestabilizando estruturas e

fundações e propiciando a erosão de encostas marginais, além de outros efeitos perversos à população.

A UHE de Estreito causou prejuízo imediato aos moradores da zona rural, com a perda da capacidade de realizar as suas atividades agrícolas, comprometendo a sua subsistência e a economia local.

Na área urbana, principalmente em Carolina (MA), os impactos dessa barragem foram extremamente complexos e danosos. As estruturas das residências, bem como os sistemas individuais de tratamento de esgoto, foram irremediavelmente comprometidos, favorecendo o risco de desabamentos, contribuindo para a disseminação de doenças, tais como a dengue.

A Associação dos Atingidos pela Barragem de Estreito (AABE) e a Associação Carolina Transparência e Cidadania (CTC) denunciaram o Consórcio responsável pela Usina pelos danos causados, pelo não cumprimento das condicionantes do licenciamento ambiental e por não realizar as obras acordadas. À época foram identificadas as seguintes falhas do empreendedor:

- Não fez as devidas reparações das estruturas e edificações das residências, em face da elevação do lençol freático.
- Estava prevista a instalação de 12 filtros na Estação de Tratamento de Água – ETA, mas apenas 3 filtros funcionavam em meados de 2015.
- No prazo previsto não foram implementadas as ações de saneamento básico, principalmente para as populações que viviam próximas as áreas alagadas.
- Havia deficiência no **fornecimento de água potável**.
- Até meados de 2015, a praia artificial, prometida para 2011, não havia sido concluída.
- Não foram cumpridos os diversos Programas Ambientais (PBA) previstos nas Licenças Ambientais.

Estas informações sobre os elementos conjunturais dos atingidos por barragens se fazem necessário para que os nobres colegas, como eu, constatem a necessidade de construirmos marco legal que dê fim a esses abusos. E que este novo marco, que agora construímos, não resulte em custos para o Estado.

Ao nosso parecer incorporamos alguns elementos da audiência pública realizada em 13/10/2015 nesta Comissão, solicitada por mim e pela deputada Simone Morgado, grande parceira na defesa dos atingidos por barragens. Na ocasião ouvimos os representantes do MAB, mas também das empresas de energia (Fórum de Meio

Ambiente do Setor Elétrico), e do Governo (MME, Eletrobrás e Eletronorte), e destes trazemos seus argumentos ao texto que agora apresentamos.

No que se refere à análise desta Comissão, a quem coube averiguar a admissibilidade da proposta, cuidamos de inferir sua relação com os devidos instrumentos legais.

No que se refere à legislação em vigor para tratar dos atingidos por barragens, o que há são normas inferiores, como a Portaria Interministerial 340/2012, e algumas Notas Técnicas (NT) ministeriais, como a NT 89 de 2011 e a NT 28 de 2015. Destaca-se o Decreto 7342/2010 que trata do conceito de atingido e dos seus direitos. O documento institui “o cadastro socioeconômico, como instrumento de identificação, qualificação e registro público da população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica”. O Decreto tem o mérito de estabelecer um conceito mínimo de atingido por barragens. Sabemos, porém, que ele é uma norma limitada e pontual, não abrangendo a totalidade do problema em foco, por isso a necessidade de uma lei moderna e completa.

Cuidou a nobre colega, deputada Jô Moraes, autora do Substitutivo na Comissão de Seguridade Social, de, mui sabiamente, incorporar o conceito de atingido ao seu texto, ampliando-o, porém, com outros elementos do qual o Decreto não trata. Há um avanço, portanto, na proposta. O Substitutivo deixa bastante claro o que se entende por atingido por barragem, quais são os seus direitos, e quais são as obrigações do empreendedor.

No tocante à Constituição Federal e a questão orçamentária, cumpre observar que o Art. 165, §9º, remete à Lei Complementar a regulação de matéria orçamentária, focando sobre os seguintes aspectos:

1) Trata do exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA);

2) Estabelece normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundo;

3) Dispõe sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório (entende-se as emendas individuais impositivas dos parlamentares), para a realização do disposto no § 11 do art. 166 (o montante destinado às emendas individuais impositivas é de 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior).

Em 2000 foi publicada a Lei Complementar 101/2000 – LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), atendendo a esse dispositivo constitucional. O capítulo que

tratava do PPA, porém, foi vetado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso e não foi regulamentado até hoje. No governo Dilma Rousseff o PPA foi modificado.

No que diz respeito à LOA e à criação de despesas, diz o artigo 16 da LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Após análise rigorosa, constatamos que o PL 1.486/07, o PL 29/2015, e o Substitutivo aprovado na CSSF, não implicam ônus para o Tesouro Nacional, conforme se verifica no exame detido do texto. Os encargos eventualmente referidos serão

submetidos às regras estabelecidas nas programações orçamentárias periódicas e assimiladas pelos órgãos responsáveis, sendo que, em todos os casos, eles serão submetidos aos critérios locativos setoriais e à efetiva disponibilidade orçamentária e financeira para a sua autorização e liberação.

No caso do Substitutivo aprovado, em dois momentos uma leitura menos rigorosa poderia sugerir o contrário. Primeiro, quando ele aborda a criação de “linhas de crédito específico para o atendimento de famílias atingidas por barragens” (Art. 5º, §3º). Segundo, ao estabelecer garantia de compra da produção agrícola por dois anos (Art. 5º, §4º). Quanto ao primeiro dispositivo, observamos de imediato que a criação de linhas de crédito consiste em autorização financeira e, por si, não constitui geração de despesas. No que se refere à segunda questão, cumpre observar que tal procedimento já está contemplado em lei e se constitui em programa de Governo, devidamente cristalizado em dois ambientes: o Programa de Garantia de Preços Mínimos para agricultura (PGPM), sob a coordenação da CONAB, está na LOA/2015 e no PLOA/2016; o Programa do Garantia Safra, que também está na LOA/2015 e no PLOA/2016.

De fato, a proposta não é imperativa quanto à União assumir o passivo social decorrente da implantação de barragem antes do advento da Lei, desde que esteja compatível com o PPA e LDO e de acordo com as disponibilidades da LOA.

De um modo geral, as despesas associadas à implementação de uma Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), como propõe o PL, é de responsabilidade do empreendedor. Neste sentido, o Substitutivo aprovado no âmbito da CSSF impõe responsabilidades ao ente responsável pelo empreendimento, contribuindo desta forma para uma equalização das externalidades provocadas por um empreendimento deste porte. Intencionamos aqui dar fim à prática de deixar ao empreendedor o bônus e legar para o Estado (a sociedade) os ônus decorrentes das atividades que desenvolve.

A implantação de barragens para a produção de energia está sujeita ao licenciamento ambiental, demandando a elaboração de um Estudo de Impacto Ambiental com seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental, o conhecido EIA-RIMA. Por sua vez, a Licença Prévia atesta a localização e a viabilidade ambiental, enquanto a Licença de Instalação define os Programas e Projetos voltados a diminuir, mitigar e compensar os impactos ambientais oriundos da implantação do empreendimento. É justamente na fase da Licença de Instalação que devem ser implantados todos esses programas e projetos voltados a diminuir, mitigar e compensar as violências aos atingidos por barragens. E isto não tem ocorrido. O Decreto 7.342/10 não é cumprido e os conflitos se acirram nos canteiros de obras e no Judiciário.

Conforme a proposta, todos os projetos, sem exceção, devem ser implantados às expensas do empreendedor. Não pode haver gastos do Tesouro

Nacional, salvo quando o Estado fizer parte da sociedade empreendedora. O cumprimento das obrigações é condicionante para se obter as Licenças de Instalação e de Operação do empreendimento.

Na audiência pública realizada na CFT em 13/10/15, o Fórum de Meio Ambiente do Setor Elétrico, entidade que reúne empresas do setor, apresentou um total de 26 questionamentos à proposta. Boa parte destes questionamentos coincide com o ponto de vista do Governo. Elencamos os cinco questionamentos que consideramos mais importantes e que mereciam uma resposta mais direta de nossa parte.

1. *“Ampliação sem critério do conceito de atingido”.*

Ao contrário do que diz o Fórum, há critérios sim. Os nove itens elencados no Substitutivo aprovado na CSSF dizem claramente que tipo de danos e prejuízos podem incidir sobre indivíduos e comunidades em razão do empreendimento.

2. *“Impossibilidade de identificar abrangência e custos da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB)”.*

Ao longo da história do país, os direitos dos atingidos nunca foram reconhecidos pelos empreendedores. Desta vez se faz uma norma listando quais são esses direitos. Se o empreendedor pretende se instalar numa área é sua obrigação reconhecer esses direitos e avaliar os custos para atender quem está sendo atingido. Não há outra alternativa. Ou continuaremos a fazer empreendimentos tratando os atingidos de forma desumana como acontece hoje, enxotando-os de suas propriedades como se gente não fosse?

3. *“Inclui pessoas à jusante”.*

Não é preciso ir muito longe para saber que, de um modo geral, hidrelétricas causam impactos a montante e à jusante da obra. O primeiro impacto à jusante surge com o controle do nível da água – elas se elevam ou abaixam conforme os interesses do empreendedor. O agricultor, à jusante do rio que foi represado, não irá mais produzir em função da natureza, ele ficará na dependência da empresa que controla o fluxo das águas. À jusante ocorrerá uma mudança substancial no ecossistema: o efeito mais imediato será na ictofauna, mas, de fato, todo ecossistema será atingido. Enfim, muitos que moram à jusante terão sua vida modificada e podem ser prejudicados de alguma forma.

4. *“Inclui comunidades que receberão os atingidos”.*

Não é necessário evocar os sociólogos para saber que pessoas vivem em sociedade. Ocorrendo a remoção de um indivíduo para uma nova comunidade, esta deve

ser tão adequada ou melhor que a anterior, uma vez que se trata da retirada compulsória de uma vida social. Os que constituem o Fórum aceitariam viver fora da sociedade?

5. *”Muitos atingidos saem da condição de miserabilidade e passam a ter acesso a serviços básicos e a condições sociais antes inexistentes”.*

Certamente os que são contra a proposta jamais passaram pelo infortúnio de serem expulsos de suas terras ou de sua cidade, largando a casa e a praça, a igreja, os amigos, as relações comunitárias, sendo desterrados para um lugar que não escolheram. Alguns empreendedores, ao fazerem isto, tentam mensurar o imensurável, acreditando que quem recebe uma casa nova deveria ficar feliz. A régua com que medem a felicidade dos outros nem se aplica a deles porque nunca passaram por tal situação. A vida ensina que nem tudo que faz a felicidade das pessoas se compra na esquina.

Finalmente, indagam-nos: na proposta não haveria sobreposição entre as responsabilidades do empreendedor e as do governo?

É evidente que não. O texto deixa claro que ao Estado cabe o seu papel de fiscalizar e exigir do empreendedor o cumprimento da lei no que se refere à proteção ambiental, aos direitos dos trabalhadores, à proteção dos povos indígenas, enfim, o que a legislação determina como papel de Estado. Por sua vez, ao empreendedor cabe seguir as normas legais em vigor. Não há como o empreendedor se omitir desta obrigação, e nem pode o Estado deixar de exigir o cumprimento da lei. Tampouco teria sentido fazer o Estado assumir as responsabilidades pelos impactos socioambientais causados por um empreendimento privado. Temos que ter bom senso. Não creio que nenhum de nós aqui queira repassar a toda sociedade os custos de recuperação dos danos causados por um indivíduo ou empresa.

O PNAB sempre gerará custos para o empreendimento, os quais, aliás, sempre existiram. E não poderia ser diferente. Se a empresa se habilita à implantação de um projeto que tem impactos socioambientais é sua obrigação contabilizar esses impactos e custear os devidos reparos, sejam humanos ou materiais. Muito provavelmente esses gastos terão reflexos na modicidade tarifária, impactando nas tarifas, e podem até gerar a judicialização em certos processos, mas se entende que toda empresa disposta a fazer um empreendimento deste porte deva estar devidamente preparada para seguir a lei, cumprir suas obrigações diante das populações atingidas e mesmo assim obter lucro. Se isto não acontece, não cabe ao Estado abonar seus erros ou assumir o seu passivo socioambiental. O Substitutivo apresentado na CSSF deixa bem claro esta posição, e vem, em boa hora, assegurar os direitos dos atingidos por barragens. Já não vivemos mais em um estado medieval. Por outro lado, estamos em um regime capitalista e supõe-se que a empresa vá calcular seus ganhos considerando todas as variáveis e não somente aquelas que lhes dê receita, deixando para o Estado as

dívidas e os bônus de qualquer espécie. A empresa deve ser contabilmente eficiente para estabelecer uma tarifa que lhe garanta o mercado e o seu lucro, como se espera de qualquer outra no mercado.

Diante do exposto, voto **pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 1.486, de 2007, do Projeto de Lei 29, de 2015, e do Substitutivo aprovado pela CSSF, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária do Projeto de Lei nº 6.091, de 2013.

Sala da Comissão, em de novembro de 2015.

Deputada Leandre Dal Ponte
Relatora